**PROCESSO**: **Nº** 2000-17726/2016

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS (DEMANDAS JUDICIAIS).

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-17726/2016,** em volume com 51 (cinquenta e uma) fls., que versam sobre a contratação de procedimento cirúrgico (demanda judicial). As despesas estão orçadas em R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), tendo como credora a empresa **INSTITUTO DA VISÃO (CNPJ 70.014.030/0001-32)**.

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-17726/2015restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 51). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes documentos:

a) Às fls. 02/03 consta Mandado de Intimação, expedido pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos autos do processo judicial nº 0700328-20.2016.8.02.0090, em face do Estado de Alagoas, tendo como autor João Paulo dos Santos da Silva, representado por Martina dos Santos da Silva.

b) À fl. 04 consta despacho s/nº, expedido pela Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Saúde, informando a necessidade de imediato cumprimento da decisão judicial em epígrafe. O referido despacho realizou a juntada de documentos que instruíram o processo judicial, bem como a decisão judicial em **sede de antecipação de tutela**, datada de 15/08/2016 (fls. 05/13). **Destaque-se o prazo para cumprimento em 05 (cinco) dias contados da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).**

c) Às fls. 14/15 consta despacho s/nº, expedido pela Gerência de Núcleo de Controle e Avaliação - GNCA, declarando, dentre outras informações, que *“segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES/DATASUS, no Estado de Alagoas há* ***serviços especializados em oftalmologia e tratamento cirúrgico do aparelho da visão****, cadastrados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, para prestação do referido serviço, relatório em anexo;”*. Em tempo, destacamos a informação trazida no referido despacho acerca de que a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS contempla o procedimento vindicado.

d) À fl. 13 consta orçamento expedido pelo Instituto da Visão (CNPJ 70.014.030/0001-32), cujo objeto trata da realização do procedimento cirúrgico determinado pelo juízo competente (processo judicial nº 0700328-20.2016.8.02.9000).

e) À fl. 25 consta despacho s/nº, da lavra da Coordenadora do Núcleo de Processos Judiciais de Procedimentos, Sra. Maria das Graças Perciano Lopes, declarando, dentre outras informações, *“que o procedimento não está sendo realizado atualmente através do SUS e consta nos autos (fl. 13) orçamento do Instituto da Visão para realização da cirurgia pela Dra. Sarelena Vanderlei Alves, no valor de R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais)”*. **Resta necessário, contudo, a apresentação de justificativas sobre a não realização do procedimento através do Sistema Único de Saúde, tendo em vista os estabelecimentos de saúde relacionados às fls. 23/24, dentre eles o Instituto da Visão (CNPJ 70.014.030/0001-32).**

f) Às fls. 27/28 consta autorização da Secretária de Estado da Saúde para realização do procedimento cirúrgico *in casu.*

g) À fl. 29 consta informação orçamentária da lavra da Gerência de Planejamento e Orçamento – GERPLOR/SESAU.

h) À fl. 30 acostou-se Certificado de Registro Cadastral (fl. 30). Registre-se a ausência dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. Em tempo, alerte-se para o que dispõe o certificado:

“ATESTA-SE QUE PARA A PESSOA JURÍDICA/FÍSICA ACIMA IDENTIFICADA CONSTA CADASTRO NO BANCO DE DADOS DE FORNECEDORES DESTA SECRETARIA. DESTA FORMA, CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO CONFORME LEI 8.666/93, FICANDO O MESMO OBRIGADO A ATUALIZAR OS DOCUMENTOS QUANDO OCORRER SUA EXPIRAÇÃO. ESTE CERTIFICADO NÃO SUBSTITUI OS DOCUMENTOS ENUMERADOS NOS ARTIGOS 28 A 31 DA CITADA LEI.”

i) À fl. 31 consta Nota de Empenho (2016NE11862), datada de 30/09/2016 e assinada pelo Gerente Financeiro, Sr. Helion Dionísio. O referido documento não apresenta assinatura da ordenadora de despesa, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**Em tempo, ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho devem conter a *“(...) assinatura do ordenador de despesa ou do servidor quer detenha delegação para tanto, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*”** (sem grifos no original)

j) À fl. 32 consta encaminhamento do Gerente de Finanças para o Setor de Liquidação, com o fito de “verificação e conferência dos dados emitidos e demais providências pertinentes”.

k) À fl. 33 consta despacho s/nº, da lavra da Coordenadora do Núcleo de Processos Judiciais de Procedimentos da expediente da lavra da ATESP, Sra. Maria das Graças Perciano Lopes, através do qual fez juntada da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFS-e nº 11098, atestada pela médica responsável pelo procedimento, Drª Sarelena V. Alves (fl. 34). **Alerte-se para a necessidade de atesto pelo servidor público competente pelo efetivo acompanhamento dos serviços prestados.**

l) À fl. 39 consta Nota Técnica, expedida pela Gerência de Auditoria, declarando, dentre outras informações, “que o paciente **JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA** foi submetido ao procedimento cirúrgico: correção de estrabismo O.E. (olho esquerdo), no INSTITUTO DA VISÃO DE MACEIÓ.

m) À fl. 42 consta despacho s/nº, da lavra da Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, com determinação de diligências internas. Nesse sentido, constam encaminhamentos ao Núcleo de Processos Judiciais de Procedimentos – NUCPJP e à Assessoria Técnica – ASTEC, cujas devolutivas evidenciam-se às fls. 44/50. **Merece ênfase a informação trazida pela Assessoria Técnica de Contratos acerca da inexistência de contrato vigente à época da contratação em tela (fl. 48).**

n) À fl. 43 consta espelho do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, com **RELATÓRIO RESTOS A PAGAR – NÃO PROCESSADOS** em face da empresa **Instituto da Visão (CNPJ 70.014.030/0001-32).**

o) À fl. 49 consta despacho s/nº da Assessoria Especial da SESAU, datado de 02/10/2017, ratificado pelo Secretário de Estado da Saúde, com breve relato dos autos e encaminhamento à Controladoria Geral do Estado para análise quanto à possibilidade do pagamento pleiteado.

p) À fl. 51 consta despacho s/nº, emitido pela Chefia de Gabinete da CGE/AL, com determinação de análise e manifestação técnica.

Embora a análise por esta CGE deva restringir-se à instrução processual, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, a**s circunstâncias que nortearam a presente execução contratual exigem cautela quando da análise do pagamento requerido, tendo em vista a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação.

No **que diz respeito ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, d**escreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**I. DA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO** - Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1664, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*. **Nesse sentido, importa destacar a juntada aos autos da respectiva nota de empenho (fl. 31).**

**II. DA EMISSÃO DE NOTA DE LIQUIDAÇÃO -** A Lei nº 4.320/1664 define a liquidação de despesas como sendo *a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovante da efetiva prestação dos serviços. **Resta necessário a juntada das respectivas notas de liquidação.**

**III. DA EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**IV. DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Realizadas as considerações acima, passamos a analisar a observância do Decreto nº 51.828, publicado no DOE de 27/01/2017, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil para o exercício financeiro de 2017.

Nesse sentido, observe-se o que dispõe o supracitado diploma no seu art. 48, *in verbis:*

**Art. 48.** A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido:

I – da verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de seu empenho e liquidação no SIAFEM;

II – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;

III – da declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

IV – da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades; e

V – da manifestação da Controladoria Geral do Estado e, em caso de dúvida jurídica, da Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a legalidade do pagamento da referida despesa.

**Ademais, ressalte-se que inexiste nos autos parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos.**

De toda a explanação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**A. ESCLARECIMENTOS SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVARÃO À NÃO REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE** – Considerando as informações contidas nos autos sobre a possibilidade de realização do procedimento judicializado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, resta indispensável o esclarecimento acerca da necessidade de contratação dos serviços em tela na rede privada.

**B. ESCLARECIMENTOS SOBRE OS PREÇOS COBRADOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS** – Tendo em vista a ausência de procedimentos mínimos necessários à contratação da empresa Instituto da Visão (CNPJ 70.014.030/0001-32), revela-se oportuno, em proteção do interesse público, a demonstração de que o preço cobrado equipara-se àquele custeado pelo Sistema Público de Saúde em procedimentos idênticos, tendo em vista que a referida empresa integra o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

**C. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS e PRIVADOS** – Diante da inobservância de procedimentos legais necessários à contratação dos serviços *in casu*, urge que se apure a conduta dos agentes públicos e privados que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**D. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária.

**E. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**F. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já detalhado no Item IV.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos ao órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas **“A”** a **“F”.** Em ato contínuo, que se promova o reconhecimento da dívida à empresa Instituto da Visão (CNPJ 70.014.030/0001-32), mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do Decreto nº 51.828/2017.

Maceió-AL, 23 de novembro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**